



***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. AÇÃO RESCISÓRIA. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CONTEÚDO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

## I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta visando desconstituir sentença proferida em incidente de remoção de inventariante, que afastou a autora do encargo e nomeou a requerida, sob alegação de nulidade absoluta por ausência de intimação de advogada regularmente constituída, com fundamento nos arts. 966, V, e 967 do CPC.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível ação rescisória para desconstituir decisão proferida em incidente de remoção de inventariante; (ii) estabelecer se a natureza do provimento impugnado autoriza o manejo da via rescisória.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória constitui medida excepcional, cabível apenas contra decisões de mérito transitadas em julgado, nos termos do art. 966 do CPC.
4. A decisão proferida em incidente de remoção de inventariante possui natureza interlocutória e caráter administrativo, limitando-se à gestão do processo sucessório, sem resolver o mérito da lide.
5. O provimento impugnado não produz coisa julgada material, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais do §2º do art. 966 do CPC.
6. O meio processual adequado para impugnar a decisão de remoção de inventariante é o agravo de instrumento, conforme previsão do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.
7. A utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal é vedada pela jurisprudência pacífica do STJ e do TJMG.



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

---

8. A ausência de adequação da via eleita configura falta de interesse processual, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito.
9. O mero equívoco na escolha da via processual, sem demonstração de dolo, não configura litigância de má-fé.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Preliminar acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.

*Tese de julgamento:*

1. A decisão interlocutória proferida em incidente de remoção de inventariante, por não possuir conteúdo de mérito, não é passível de desconstituição por ação rescisória.
2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para impugnar decisões interlocutórias.
3. A inadequação da via eleita caracteriza ausência de interesse processual e impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.
4. O ajuizamento de ação rescisória incabível, por si só, não configura litigância de má-fé.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 330, III; 485, I; 966 e §§; 1.015, parágrafo único; 85, §2º; 98, §3º; 77 e 80.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp nº 1.305.427/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 02/04/2019; TJMG, Ação Rescisória nº 1.0000.22.290468-2/000, Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. 28/08/2025; TJMG, Agravo Interno Cv nº 1.0000.25.393873-2/001, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 26/02/2026; TJMG, Ação Rescisória nº 1.0000.17.046529-8/000, Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. 31/10/2018.

---

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.25.393873-2/000 - COMARCA DE LEOPOLDINA - AUTOR(ES)(A)S: K.A.P.S. - RÉ(U)(S): J.O.S.

### **A C Ó R D Ã O** **(SEGREGO DE JUSTIÇA)**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR, PARA JULGAR  
EXTINTO O PROCESSO.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO  
RELATOR



**DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de Ação Rescisória proposta por K. A. P. S. em desfavor de J. O. S., com vistas a rescindir a sentença (id 10529188134), do douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina, que, nos autos de um Incidente de Inventariante ajuizado pela ora requerida em desfavor da requerente, julgou procedentes os pedidos iniciais, para:

“...Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, inciso I, e do art. 624, ambos do Código de Processo Civil, para: a) REMOVER do encargo de inventariante a ré K. A. P. S. na ação de inventário de nº 5003049-07.2021.8.13.0384; b) NOMEAR inventariante do mencionado inventário a requerente J.O.S., que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente nomeação (art. 617, parágrafo único do CPC/2015). DETERMINO a lavratura do respectivo Termo de Inventariante, o qual será assinado digitalmente por este magistrado, permanecendo disponível à(s) parte(s) interessada(s) através de consulta ao Pje. Com o trânsito, junte-se cópia da presente sentença nos autos de nº 5003049-07.2021.8.13.0384”.

A autora, na inicial da presente ação (eDoc.2), afirma que a propositura desta Ação Rescisória se dá com fulcro nos artigos 966, V, e 967 do Código de Processo Civil.

Aduz que a decisão que culminou em sua remoção do cargo de inventariante padece de nulidade absoluta.

Alega que, no trâmite do incidente de remoção, não recebeu intimação da advogada regularmente constituída no processo de inventário, tampouco houve o devido cadastro da patrona no sistema PJe, configurando flagrante cerceamento de defesa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

---

Sustenta, enfaticamente, que a intimação pessoal da parte não supre a exigência legal de comunicação ao advogado constituído, conforme preceitua o art. 272, §5º, do CPC, o que acarreta a nulidade de todos os atos subsequentes à falta de intimação.

Defende que a herdeira adversa agiu com evidente má-fé processual, porquanto possuía plena ciência de sua representação técnica em outros feitos relacionados ao espólio, mas se omitiu em requerer a intimação da patrona no incidente de remoção, buscando obter vantagem processual indevida.

Argumenta que a ausência de intimação da advogada, somada à falta de vinculação do seu nome ao processo incidental, viola o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Ressalta, ainda, a situação fática grave, mencionando que assume integralmente os cuidados de sua irmã, herdeira com distúrbios de saúde e epilepsia, e que a decisão de remoção e a pretensão da herdeira J. de dispor dos bens do espólio colocam em risco a moradia e segurança de B.

Entende que essa circunstância evidencia o *periculum in mora* e reforça a necessidade de intervenção imediata para evitar prejuízos de difícil reparação.

Diante do exposto e configurado o *fumus boni iuris* pela manifesta nulidade do processo de remoção, requer a concessão de tutela provisória, com efeito suspensivo imediato, a fim de que seja suspensa a decisão de remoção da inventariante e promovido o seu restabelecimento imediato no cargo.

Pede, outrossim, a comunicação do juízo de origem para que se abstenha de praticar quaisquer atos de administração ou disposição dos bens do espólio até o julgamento final da ação.

Por fim, pugna pela concessão da gratuidade de justiça e a condenação da herdeira J. ao pagamento integral das custas processuais e demais despesas da presente ação rescisória, por ter dado causa à demanda.



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

---

Sobreveio decisão de minha lavra (eDoc.56), oportunidade na qual deferi à autora os benefícios da gratuidade de justiça, diante de sua demonstrada hipossuficiência financeira (eDocs.50/55); e indeferi o pedido de tutela provisória de urgência, ressaltando que o *fumus boni iuris* se encontrava fulminado pela ausência de certeza quanto ao cabimento da via eleita, ante a natureza interlocutória e administrativa da decisão rescindenda.

A requerida J. O. S. apresentou Contestação (eDoc.57) e arguiu preliminar de impossibilidade jurídica da rescisória, sob o argumento de que a decisão atacada possui natureza meramente interlocutória e administrativa, não resolvendo o mérito, e, portanto, não é passível de rescisão nos termos do art. 966 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência, refutando a tese de nulidade. Argumenta que a autora e sua advogada possuíam pleno conhecimento do andamento do incidente (comprovado por registros de acesso ao PJe, e que a falta de habilitação da procuradora no feito incidental decorreu de sua própria incúria e desídia, configurando a repudiada "nulidade de algibeira). Defende que o processo tramitou regularmente, com exercício de ampla defesa por procurador anterior (Dr. G.) e manifestação ministerial favorável à remoção, não havendo prejuízo a ser sanado. Requereu, ainda, o deferimento da justiça gratuita e a condenação da autora por litigância de má-fé.

Impugnação à Contestação ao eDoc.81.

Após a intimação das partes para especificarem provas (eDoc.82), a autora K. A. P. S. requereu a produção de prova pericial documental, a fim de que fosse analisado o conjunto probatório dos autos originários para atestar se houve ou não intimação de sua advogada no incidente de remoção, além de todas as provas em direito admitidas (eDoc.85).



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

---

A requerida J. O. S. requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal da parte contrária) e a determinação de certificações pela serventia acerca dos acessos da advogada I. ao sistema PJe nos autos nº 5001567-87.2022.8.13.0384, e sobre eventual pedido de cadastramento da advogada após o indeferimento do dativo.

A fase instrutória foi encerrada (eDoc.87), sendo indeferida a produção de provas periciais e orais por se tratar de matéria eminentemente de direito e já fartamente documentada.

Foram apresentadas alegações finais pelas partes (eDocs.88/89).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (eDoc.98), manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, acolhendo-se a preliminar de inadequação da via eleita ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

RELATADOS.

DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A requerida, em sede de contestação, suscitou preliminar visando ao indeferimento da petição inicial ante a manifesta inadequação da via eleita.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos e a natureza do provimento jurisdicional impugnado, vislumbra-se que assiste plena razão à requerida, devendo a objeção ser acolhida.

Ação Rescisória é via processual de contornos estreitos e excepcionalíssimos, destinada a desconstituir decisões de mérito transitadas em julgado, consoante a exegese do *caput* do artigo 966 do Código de Processo Civil.

O § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece, de forma restrita, o cabimento para decisões que, embora não sejam de mérito,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

impeçam nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente. Confira-se:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

---

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

No caso, a autora busca rescindir a decisão proferida nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 5003736-47.2022.8.13.0384, que a removeu do *munus* e nomeou a requerida em seu lugar.

É importante destacar que a decisão proferida em incidente de remoção de inventariante possui nítida natureza interlocutória e versa sobre matéria de cunho eminentemente instrumental e administrativo.

Tal decisum se restringe à administração do processo sucessório, não adentrando, tampouco solucionando, o direito material à herança, não compondo a lide principal, e não operando a imutabilidade inerente à coisa julgada material.

Por não decidir o mérito, a impugnação cabível contra a referida decisão de remoção, a tempo e modo, seria o recurso de Agravo de Instrumento, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

---

É pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, alinhada à do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é incabível a propositura de Ação Rescisória como sucedâneo recursal para debater decisão interlocutória desprovida de conteúdo de mérito. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO DECONSTITUIR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que "é incabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não decide o mérito da demanda" (AgRg no AREsp 359.300/PR, Rel. P/ ACÓRDÃO MINISTRO OG FERNANDES, DJ 19.3.2014). Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.305.427/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019.)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNIPESSOAL DE DESEMBARGADOR SEM CONTEÚDO DE MÉRITO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC, visando desconstituir decisão unipessoal proferida em sede de Apelação, que indeferiu o ingresso dos ora autores como assistentes litisconsorciais em ação de obrigação de fazer movida por particular contra ente municipal. O pedido baseia-se na alegação de erro de fato e violação manifesta de norma jurídica acerca da natureza jurídica da área ocupada pelos autores.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória para desconstituição



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

---

de decisão interlocutória, sem conteúdo de mérito, que indeferiu pedido de intervenção de terceiros, com base nos fundamentos do art. 966, V e VIII, do CPC.

III. Razões de decidir

3. A decisão impugnada, de natureza interlocutória, não apreciou o mérito da lide principal, tampouco impediu nova propositura de demanda ou admissibilidade de recurso, não se enquadrando nas hipóteses do art. 966 do CPC.

4. A Ação Rescisória é incabível para impugnar decisões que não possuem conteúdo meritório, sendo inadequado o seu uso como sucedâneo recursal.

5. A ausência de decisão de mérito inviabiliza o preenchimento dos pressupostos objetivos da Ação Rescisória, caracterizando carência de ação por ausência de interesse processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Ação extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: "1. A decisão interlocutória sem conteúdo de mérito não é passível de rescisão nos moldes do art. 966 do CPC. 2. A Ação Rescisória é incabível para impugnar indeferimento de intervenção de terceiros sem resolução do mérito da lide originária." (TJMG - Ação Rescisória 1.0000.22.290468-2/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2025, publicação da súmula em 04/09/2025)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CONTEÚDO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. BOA-FÉ PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que, em sede de Ação Rescisória, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência voltado à suspensão dos efeitos da decisão proferida em Incidente de Remoção de Inventariante, a qual afastou a agravante do munus da inventariança, sob



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

---

alegação de nulidade absoluta decorrente da ausência de intimação de sua advogada constituída.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência em ação rescisória ajuizada contra decisão interlocutória que remove inventariante; (ii) estabelecer se a alegada ausência de intimação de advogada configura nulidade absoluta apta a caracterizar violação manifesta de norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão atacada na ação rescisória possui natureza interlocutória e administrativa, não apreciando o mérito da lide sucessória nem produzindo coisa julgada material, o que fragiliza, em juízo sumário, o cabimento da via rescisória.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça veda o manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal contra decisões interlocutórias sem conteúdo de mérito ou que não impeçam nova demanda ou a admissibilidade de recurso.

5. A alegação de nulidade absoluta por ausência de intimação de patrona não encontra suporte fático, uma vez que a agravante esteve regularmente representada por advogado nos autos do incidente de remoção, que exerceu o contraditório e a ampla defesa.

6. A atual patrona da agravante acessou reiteradamente os autos eletrônicos antes do trânsito em julgado, sendo a ausência de cadastramento formal para intimações decorrente de conduta imputável à própria parte.

7. Configura-se a chamada nulidade de algibeira quando a parte, ciente do suposto vício, deixa de alegá-lo oportunamente para invocá-lo apenas após decisão desfavorável, em afronta à boa-fé processual.

8. Inexiste demonstração de prejuízo concreto, pois a remoção da inventariante foi amparada em provas robustas de má gestão, inclusive perícia contábil e parecer ministerial.

9. O periculum in mora invocado, relacionado à condição de saúde de herdeira incapaz, não é suficiente para suprir a ausência de probabilidade do direito nem para afastar a legitimidade da decisão que



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

---

removeu a inventariante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão interlocutória sem conteúdo de mérito, que não faz coisa julgada material, não se mostra, em regra, passível de desconstituição por ação rescisória.
2. A ausência de intimação de advogado não configura nulidade quando a parte esteve representada nos autos e o eventual vício decorre de sua própria inércia ou estratégia processual.
3. É inadmissível a invocação tardia de nulidade conhecida pela parte, em afronta à boa-fé processual, caracterizando nulidade de algibeira.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 272, § 5º, 300, 966, V, 1.021, § 4º, 80 e 81. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Ação Rescisória nº 1.0000.22.290468-2/000, Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. 28.08.2025; TJMG, Ação Rescisória nº 1.0000.17.046529-8/000, Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. 31.10.2018. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.25.393873-2/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 26/02/2026, publicação da súmula em 02/03/2026)

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA. ART. 966 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CONTEÚDO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

- Nos termos do que dispõe o art. 966 do CPC, embora haja taxatividade das hipóteses de admissibilidade, podem ser rescindíveis as decisões de mérito transitadas em julgado, valendo a nova norma processual também para rescindir as decisões interlocutórias, e não apenas as sentenças de mérito.

- Para que se admita a rescisão de decisão interlocutória, necessário que a mesma tenha conteúdo de mérito, ou que, não sendo de mérito, impeça a propositura de nova demanda (art. 966, I, do CPC) ou impeça a admissibilidade de recurso



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

correspondente (art. 966, II, do CPC), pelo que, não sendo o caso dos autos, deve ser indeferida a petição inicial. (TJMG - Ação Rescisória 1.0000.17.046529-8/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)

Como bem delineado no parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, não se admite a utilização da ação rescisória para suprir a inércia da parte na interposição do recurso cabível no momento oportuno.

A decisão impugnada, frise-se, produz mera coisa julgada formal, insuscetível de desconstituição pela via rescisória, que pressupõe a entrega definitiva da prestação jurisdicional de mérito.

Destarte, a pretensão exordial esbarra em óbice intransponível no tocante ao interesse processual, em sua vertente adequação, o que impõe a extinção da demanda com fulcro no art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por fim, a requerida postulou, ainda, a condenação da autora às penas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, alegando intenção dolosa de tumultuar o processo com a arguição da chamada "nulidade de algibeira".

Entretanto, malgrado o equívoco na escolha da via eleita, indefiro tal pleito sancionatório.

A configuração de litigância de má-fé e de atos atentatórios à dignidade da justiça exige a comprovação do dolo processual e da conduta intencionalmente maliciosa da parte.

O mero ajuizamento de ação inadmissível, calcado em interpretação equivocada do cabimento da via rescisória, caracteriza o exercício — embora inadequado — do direito constitucional de ação e de petição, não rendendo ensejo, de forma automática, à aplicação das penalidades dos arts. 77 e 80 do CPC.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Rescisória Nº 1.0000.25.393873-2/000

---

Ausente a prova inequívoca do propósito fraudulento específico nesta via, afasto a sanção pretendida.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR de inadequação da via eleita** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais, observados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, em razão de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita, deferida outrora (eDoc.56), nos ditames do art. 98, § 3º, do Diploma Processual.

**DESEMBARGADORA FABIANA DA CUNHA PASQUA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. ANA PAULA CAIXETA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. ALICE BIRCHAL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "ACOLHERAM A PRELIMINAR, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO."